

julgamento das propostas de preços da Tomada em epígrafe, torna público para conhecimento dos interessados que, com base no item 11.7 do edital, realizará sessão pública para a abertura dos envelopes de habilitação das licitantes cujas propostas de preços tenham sido classificadas, conforme preconiza a Lei Municipal nº 4.244/2019. Data da Sessão: 14/10/2022, às 13h, no Auditório da Secretaria de Suprimentos, no edifício-sede da Prefeitura de Aracruz, sito à Av. Morobá, nº 20, Morobá, Aracruz/ES.

Aracruz/ES, 11 de outubro de 2022.

DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI

Presidente da CPL/SEMSU

**Protocolo 949147**

### AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022

PROCESSO Nº: 6115/2021

ID TCES: 2022.009E0600007.01- 0013

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de instalação, assessoria técnica para implantação, migração de dados, adaptação, ajustes da solução, treinamento de usuários e corpo técnico de informática, manutenção legal, suporte técnico e licenciamento de uso de softwares de gestão pública, visando atender a todas as unidades gestoras do Município de Aracruz.

Abertura das propostas: às 12h00min do dia 26/10/2022.

Início da disputa: às 13h00min do dia 26/10/2022.

EDITAL: Disponibilizado no sites:

PMA: <http://www.aracruz.es.gov.br>.

BLL: Endereço Eletrônico de Disputa: <https://bllcompras.com/Home/Login>

Endereço Eletrônico de Cadastro no Sistema: <http://bll.org.br/cadastro/>

Aracruz/ES, 11 de Outubro de 2022

Gilvan Ribeiro Souza

Pregoeiro Oficial da PMA

**Protocolo 949218**

### Inexigibilidade de Licitação

#### AVISO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE.

PROCESSO: 22.919/2022

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Suprimentos.

ASSUNTO: Contratação de empresa..

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93.

PARTES- Secretaria Municipal de Suprimentos e e a Empresa abaixo relacionada:

ID TCE-ES: 2022.009E0600007.10.0006.

ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA

CNPJ 35.963.479/0001-46

Valor: R\$ 4.190,00 (Quatro mil, cento e noventa reais)

#### JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a contratação direta da Empresa ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA, com objetivo de promover a inscrição do Servidor Marcelo Rodrigues de Oliveira para participar da 2ª SEMANA NACIONAL SOBRE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, em Foz do Iguaçu/PR, visando o Treinamento e Aperfeiçoamento, onde será

abordado temas recentes, referente a Nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021) a ser ministrado através de palestras com os instrutores Anderson Pedra; Angelina Leonez; Christianne Stroppa; Daniel Barral; Dawison Barcelos; Gabriela Pércio; Marcus Alcântara; Renila Bragagnoli; Tatiana Camarão; e, Vinícius Martins, fundamentada a contratação em INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93.

Em observância a determinação constante no dispositivo legal ora focado passamos a analisar a viabilidade da contratação em pleito.

#### I - DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO - INEXIGIBILIDADE

II De acordo com a lei 8.666/93 os contratos celebrados pela Administração Pública são precedidos através da realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando esta regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, quando o objeto pleiteado se enquadrar nos casos de dispensa e inexigibilidade. Quanto a inexigibilidade, o artigo 25 da lei 8.666/93 indica três hipóteses, sem excluir outras, devendo sempre existir a comprovação da inviabilidade de competição.

Considerando que a realização do serviço, inviabiliza a possibilidade de competição, uma vez que há a existência de peculiaridade no interesse público.

Vejamos o disposto no artigo 25, inciso II:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

"II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Em análise ao artigo acima destacado, observa-se que é possível realizar a contratação direta mediante o cumprimento de 03 requisitos, a saber: (1º) o objeto da contratação deve constar no rol de serviços técnicos descritos no art. 13 da lei 8.666/93, (2º) além de se enquadrar como serviço técnico, o mesmo deve ser de natureza singular, (3º) e a empresa ou profissional contratado para executá-lo deve possuir notória especialização.

#### 1º Do Serviço Técnico

Com relação ao primeiro requisito do art. 25, II da lei 8.666/93, acima destacado, observa-se que o objeto da contratação em pleito encontra-se elencado no inciso VI do art. 13 da lei 8.666/93, abaixo transcrito.

Art.13 - Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Desta forma, pode-se inferir que o objeto da contratação em análise enquadra-se como serviço técnico especializado, atendendo, com isso, ao requisito inicial do dispositivo legal em comento.

#### 2º Da Singularidade do Serviço

O segundo requisito para caracterizar a contratação direta a luz da fundamentação jurídica em análise refere-se a singularidade do serviço a ser contratado. Com relação ao serviço em pleito, após verificada a necessidade, conforme justificativa em anexo, observa-se que o mesmo destina-se ao treinamento de servidor municipal envolvido diretamente nas Licitações e Contratações Públicas, como Ordenador de Despesas da Secretaria de Suprimentos, e da implantação da Nova Lei de Licitações (14.133/2021)